

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 15, de 14 de abril de 2023**, o qual “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 do Município de Cláudio/MG e Emenda n.º 1 Modificativa, e dá outras providências*”.

Parecerista: Dr. Paulo César Faria Martins - OAB/MG: 125.444.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados de anexos.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica:

Passaremos a fundamentar de forma lacônica:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se extrai do Art. 165, II, da Constituição Federal. Ademais, sendo detentor de capacidade legislativa própria, o Prefeito Municipal poderá apresentar Proposições legislativas, com arrimo no Art. 30 da Lei Orgânica Municipal e Art. 157 do Regimento Interno da Casa.

Todavia, **sendo os parlamentares detentores de capacidade legislativa própria, poderão apresentar Proposições acessórias (Emendas) à matéria, o que se extrai de interpretação conjunta de diversos dispositivos da Carta Política, sobretudo o Art. 63 e Art. 166, com ênfase em seu § 3º, III, b.**

Respeitadas as limitações contidas na Carta Política, sobretudo ausência de aumento de despesa, **não há limitação para que os parlamentares possam influir e opinar nas diretrizes gerais para elaboração do orçamento público**, visto que as Emendas não alteram substancialmente a Proposição apresentada pelo Poder Executivo. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens, resguardada, como já salientado, a impossibilidade de fixação ou criação de despesa.

Não se pode olvidar, ainda, *tratar-se de Emendas de Texto, relativas a modificações na parte inicial (e textual) do projeto (não incluindo, portanto os quadros contendo a especificação de receitas e despesas que constituem o cerne das leis orçamentárias)*.

Finalmente, cabe registrar que o Art. 166 da Constituição admite expressamente a apresentação de Emendas Parlamentares às Leis Orçamentárias, dispondo em seu § 3º, III, *b*, que as emendas apresentadas à Lei Orçamentária só poderão ser aprovadas caso sejam relacionadas ao texto do projeto de lei (ressalvas outras hipóteses ali previstas).

Saliento, também, que não existe incompatibilidade com o plano plurianual do município.

Supera-se, pois, a análise da iniciativa/competência.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Cabe elucidar que não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. **Eventuais vícios de formatação, grafia, pontuação, concordância ou gramaticais poderão ser sanados em redação final**, sem configurar ilicitude e dispensando apresentação de Emendas, **desde que mantido o sentido e alcance da norma**.

Além disso, o projeto em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

A juridicidade se traduz em verdadeira qualidade, atributo que se revela presente no caso em apreço, havendo conformidade com os princípios e dogmas do Direito, não tendo sido detectados objetivos obscuros ou acortinados na Proposição em trâmite.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que **se trata de norma atinente ao Direito Financeiro**, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, **o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar**, dispondo satisfatoriamente acerca do **equilíbrio entre receitas e despesas públicas**; dos **critérios para limitação de empenho e endividamento**; do **controle de custos**; da **avaliação de programas**, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

Também constam os necessários anexos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e **tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano**. Ela **orienta a elaboração da Lei**

Orcamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos legislativos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, **a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas** desenvolvidos e **as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.** Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, **delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte, orientando a execução orçamentária que lhe é posterior.**

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto. Cabe enaltecer, no entanto, que os parlamentares podem emendar o Projeto de modo a estabelecer novos critérios e requisitos relativos ao objeto central, **não havendo limitação para alteração dos requisitos e diretrizes, desde que não importem em aumento de despesa.**

3. **Conclusão:**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 15/2023 e Emenda nº 1 Modificativa,*** atendendo à boa técnica legislativa e estando apto à tramitação e deliberação plenárias.

Todavia, apresento as seguintes ressalvas, de modo a contribuir com a atividade política independente e autônoma deste Poder Legislativo Municipal:

- ⇒ Na forma do § 3º do Art. 166 da Constituição Federal, **são admissíveis Emendas Parlamentares,** desde que: sejam compatíveis com o plano-plurianual; caso importem em aumento de despesa, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa (excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias); e se relacionem com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- ⇒ É admissível pedido de Emenda por parte do Poder Executivo, enquanto não iniciada a votação do Projeto, na forma do § 5º do Art. 166 da CF;
- ⇒ Seria recomendável alteração do critério definido no Art. 40 do Projeto, o qual versa sobre despesas consideradas irrelevantes, pois, o dispositivo remete ao Art. 24, I e II da Lei 8.666/93, ou

Art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, todavia, estes dispositivos versam sobre dispensa de licitação em razão do valor, *o que não se confunde com despesas consideradas irrelevantes* (se trata de institutos distintos). Seria recomendável um critério diferenciado, pois, sobretudo com o advento da Lei 14.133/2021, os valores relativos à dispensa podem atingir valores que não foram definidos, o que, segundo análise empírica deste parecerista, se revela necessário para cômputo do significado de irrelevância;

- ⇒ Seria recomendável revisão do Art. 41, que trata sobre incentivo à participação popular e trata este relevante tópico de maneira rasa e insuficiente, se limitando à dispor que deverá ser assegurada transparência na execução orçamentária, o que já advém do princípio da publicidade;

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 07 de agosto de 2023.

Dr. Paulo César Faria Martins
OAB/MG 125.444